

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 2003
(Apenso o PL 4.062/2004)**

Dispõe sobre a divulgação do telefone da Ouvidoria e Corregedoria através da frota oficial da Segurança Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado **CORONEL ALVES**

Relator: Deputado **RONALDO VASCONCELLOS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 1.727/2003 torna obrigatória a divulgação dos números de telefone das respectivas Ouvidoria e Corregedoria, nos veículos das frotas dos órgãos federais e estaduais de segurança pública. Em sua justificação, o Autor se reporta ao sucesso de programas como o “Disque Denúncia”, com vistas a incentivar o cidadão a levar ao conhecimento dos órgãos competentes a informação a respeito de infrações não devidamente apuradas pelas instituições responsáveis. Como resultado da transformação da proposição em norma legal, o Autor pretende criar instrumento eficaz para o enfrentamento da impunidade.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº. 4.062/2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, que dispõe sobre a divulgação do telefone da Ouvidoria da Polícia Federal através da frota oficial. Em sua justificação, o Autor afirma que a divulgação do telefone da Ouvidoria da Polícia Federal nas viaturas oficiais materializará o desejo da instituição policial em se sofisticar e se depurar para o eficiente enfrentamento da criminalidade, fortalecendo a

corporação e contribuindo para a satisfação e confiança da população na instituição policial.

Em Despacho datado de 03/09/2004, as proposições foram distribuídas à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, nos termos constantes dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Decorrido o prazo regimental, as proposições não receberam emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 1.727/2003 e o Projeto de Lei nº. 4.062/2004, apensado, foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratarem de assunto relacionado com os órgãos de segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “g” do inciso XVIII do art. 32, do RICD.

Concordamos com o Autor da proposição principal em sua pretensão de envolver o cidadão num processo de canalização de informações em direção às Ouvidorias e Corregedorias, órgãos responsáveis pela apuração das disfunções das instituições policiais, bem como das infrações cometidas pelos seus integrantes. Em face da crescente participação de policiais em atos de violência e criminalidade, bem como em razão da sonegação de informações a respeito dessas infrações, a título de um questionável espírito de corpo, o fato é que os resultados dos trabalhos procedidos pelas Ouvidorias e Corregedorias não são proporcionais à verdadeira quantidade real de infrações que deveriam ser apuradas. Entendemos que o fato se constitui em sério entrave para o aperfeiçoamento do sistema nacional de segurança pública, frustrando os objetivos do Plano Nacional de Segurança Pública e do Fundo Nacional de Segurança Pública, que incentivam expressamente a criação desses órgãos nas instituições policiais estaduais. Frustram-se, também, as esperanças da sociedade, que assiste indefesa ao crescimento do componente institucional da violência e da criminalidade, à vista dos atos de corrupção, abuso de autoridade,

extorsão, homicídio, lesões corporais, tortura e tantos outros crimes praticados por policiais contra os direitos do cidadão.

Além disso, o texto constitucional dispõe que a segurança pública, mais do que apenas um dever do Estado, se constitui em direito e responsabilidade de todos. A conscientização deste fato vem crescendo exponencialmente na sociedade, rompendo a tradicional “lei do silêncio” que tanto beneficia os infratores. O sucesso dos programas de denúncia por telefone, que garantem o anonimato do informante, bem demonstram o quanto os cidadãos se dispõem a exercer o seu direito constitucional.

No entanto, entendemos que a proposição incide em algumas impropriedades que não recomendam a sua aprovação, como passamos a discorrer em seguida.

Em primeiro lugar, entendemos que o procedimento administrativo proposto (alteração da caracterização das viaturas das instituições policiais) extrapola da autorização constitucional concedida à União para legislar sobre as polícias estaduais (“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;”, “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...); XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.”).

Em segundo lugar, a proposição dá margem ao entendimento de que as Ouvidorias e as Corregedorias já estão implantadas em todas as unidades federativas, o que ainda não está comprovado. Mesmo que tal aconteça, os Estados e o Distrito Federal têm autonomia para criá-las, extingui-las ou mudar-lhes a denominação.

Quanto à proposição apensada, entendemos que, ao fixar a abrangência da pretensão no âmbito do Departamento de Polícia Federal, o Autor mantém-se nos estritos limites da autorização constitucional (“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...); XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;”). Desta forma, ao propor a divulgação do acesso à Ouvidoria da Polícia Federal pela sociedade em geral, em viaturas da frota oficial (da Polícia Federal e, possivelmente também da Polícia Rodoviária Federal) a iniciativa cumpre o objetivo proposto e, ao contrário

da proposição principal, não extrapola a competência da União no que se refere aos limites estabelecidos pelo pacto federativo.

Pelas razões expostas, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 4.062/2004, na forma em que foi redigido, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 1.727/2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **RONALDO VASCONCELLOS**
Relator